



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13942.000026/99-46
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.366
RECURSO Nº : 124.215
RECORRENTE : ONORATO VITAL BARACIOL
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

NULIDADE

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio (artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72).

ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL – AVERBAÇÃO – LAUDO TÉCNICO.

É aceitável como comprovação da existência da área de reserva legal, para os efeitos tributários, a averbação à margem da matrícula, mesmo posteriormente à data da ocorrência do fato gerador do ITR, mas desde que constante de Laudo Técnico de Avaliação considerado válido, na forma da legislação de regência.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação do Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

Relator

27 ABR. 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 124.215
ACÓRDÃO Nº : 302-35.366
RECORRENTE : ONORATO VITAL BARACIOL
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR e Contribuições, exercício 1996, sobre o imóvel intitulado FAZENDA ROSA, localizada no Município de COCALINHO – MT, com área total de 6.408 hectares.

1 A exigência foi inicialmente constituída pela Notificação de Lançamento de fls. 22, emitida em 21/10/96, com data de vencimento para 30/12/96, sem qualquer identificação do seu emitente, pelo valor total de R\$ 14.362,93.

Posteriormente, após Decisão DRF – FOZ DO IGUAÇU – PR, nº 0619/97 (fls. 24/28), a exigência foi agravada para o total de R\$ 34.498,57, constituindo-se pela Notificação de Lançamento emitida em 22/12/97, com mesma data de vencimento – 30/12/96, acostada às fls. 12, igualmente sem qualquer identificação do seu emissor.

Apresentada nova Impugnação e resolvida a questão da sua tempestividade, foi então emitida a decisão DRJ/CGE nº 654/2001 – DRJ em Campo Grande – MS, pela qual o lançamento foi julgado procedente em parte.

0 Foi acolhida, pela Decisão mencionada, a fundamentação da impugnante em relação ao VTN aplicável no cálculo do imposto questionado, aceitando o Laudo de Avaliação trazido à colação pelo interessado.

Não foram aceitas, contudo, as reclamações com relação à área de reserva legal e sobre a alíquota aplicada no cálculo da exigência, levando em consideração o Grau de Utilização do imóvel.

Consoante o Julgador singular, o contribuinte não promoveu a devida averbação da área de reserva legal, à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador, contrariando as disposições do art. 44, da Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89 e de acordo com as orientações da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07, de 27/12/96.

Constata-se que a averbação constante da matrícula, conforme documento acostado às fls. 13, ocorreu em data posterior ao do fato gerador, ou seja, em 1996, mesmo ano em que ocorreu o lançamento de que se trata.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.215
ACÓRDÃO Nº : 302-35.366

Com relação à alíquota, entendeu o Julgador que o processamento com base no grau de utilização e eficiência da terra está corretamente calculado, baseado, exclusivamente, em informações prestadas pelo interessado na DITR apresentada; o imóvel foi classificado na tabela II com utilização 0,0% da área aproveitável, proporcionando aplicação da alíquota de 5,80, que é a máxima, multiplicada por dois, para o tamanho da área e localização do imóvel; que teve ainda sua alíquota base multiplicada por dois, por enquadrar-se nas disposições do art. 5º, § 3º da Lei nº 8.847/94, pois o percentual de utilização efetiva da área aproveitável por dois anos consecutivos foi inferior a 30%.

Cientificado da Decisão em 07/09/01 (AR fls. 50), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 30/08/01, conforme carimbo de protocolo às fls. 53.

Em sua apelação o Recorrente discute apenas a tributação sem levar em consideração a área de **preservação permanente**, da ordem de 50% (cinquenta por cento), pedindo a reforma da Decisão nesse sentido, em observância ao disposto no art. 16 da Lei nº 4.771/65 e nas Medidas Provisórias nºs 1.736-32, de 13/01/99 e 1.736-31, de 14/12/98. (sic)

Afirma que realizou depósito recursório com cópia de DARF anexado, no valor de R\$ 3.289,35 (cópia fls. 54).

Tudo processado em conformidade com a legislação de regência, foi dado seguimento ao Recurso, conforme despacho às fls. 57.

Subiram, então, os autos a este Conselho, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada por esta Câmara no dia 21/05/2002, como atesta o documento de fls. 58, último dos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.215
ACÓRDÃO Nº : 302-35.366

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls.12, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.215
ACÓRDÃO Nº : 302-35.366

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...", entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o "ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei..." (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário : Execução e controle. São Paulo : Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante".

Na sequência, o art. 6º da mesma IN prescreve que "sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º."



RECURSO Nº : 124.215
ACÓRDÃO Nº : 302-35.366

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que "dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão", assim dispondo em sua letra "a":

"Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:"

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que muito recentemente proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros.

E a instância máxima de julgamento administrativo, por seu **CONSELHO PLENO** reunido em sessão inédita do dia 11/12/2001, ratificou o entendimento acima esposado, como se pode constatar pela leitura do Acórdão nº CSRF/PLENO-00.002, em julgamento do recurso especial RD/102-0.804 (PLENO), cuja ementa se transcreve:

"IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A Ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato."

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, de todos os atos que foram a seguir praticados.

Ultrapassada a preliminar acima argüida e tendo, regimentalmente, que adentrar ao mérito do Recurso aqui em exame, passo a fazê-lo.

É meu entendimento que a averbação da área de reserva legal, constante da matrícula antes mencionada, ainda que realizada em exercício posterior

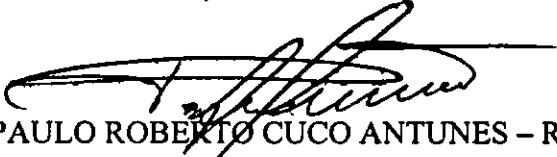
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.215
ACÓRDÃO Nº : 302-35.366

ao do fato gerador do lançamento tributário questionado, porém constante também do Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo contribuinte, o qual foi inclusive aceito pelo I. Julgador singular, para fins de fixação do VTN pretendido, são suficientes para comprovar a existência da área de reserva legal questionada.

Assim acontecendo, em relação ao mérito, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2002



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES – Relator

RECURSO Nº : 124.215
ACÓRDÃO Nº : 302-35.366

VOTO VENCEDOR QUANTO À PREMILINAR

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso nº 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.215
ACÓRDÃO Nº : 302-35.366

seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade e os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.215
ACÓRDÃO Nº : 302-35.366

ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida."

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte", ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

EMMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

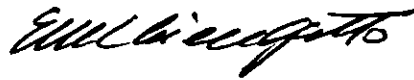
RECURSO Nº : 124.215
ACÓRDÃO Nº : 302-35.366

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO -
Conselheira